



LEI Nº 2.258/2021, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO, DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE CAUSEM BARULHO/ESTAMPIDO EM EVENTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE-ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Certifico e reafirmo que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde, em 12.08.21

João Paulo G. F. Lima
Promotorador Geral do Município
OAB/MG-143.917

A Câmara Municipal de Campina Verde - MG aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica terminantemente proibido no âmbito do Município de Campina Verde - Estado de Minas Gerais, salvo autorização (Alvará) do Poder Executivo, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de baterias, morteiros e/ ou fogos de artifício e quaisquer explosivos similares e diversos que causem barulho/ estampido, ficando, entretanto, permitido a utilização de artefatos pirotécnicos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger não só o bem estar da comunidade em geral, mas também e, principalmente, dos animais.

Parágrafo Único - Todas as atividades comemorativas no âmbito do Município de Campina Verde, na qual se deseje utilizar fogos de artifício, somente poderão ser usados fogos silenciosos (sem barulho/estampido), sendo necessário a autorização (Alvará) por parte do Poder Executivo para a utilização de fogos de artifícios com estampido.

Helei Roberto Costa
Prefeito Municipal



Art. 2º - As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoas Física ou Jurídica de nosso município/comunidade, somente serão efetuadas/realizadas com a utilização de fogos silenciosos/sem barulho, ficando assim, pendente de autorização (alvará) por parte do Poder Executivo para efetuarem/realizarem a utilização de fogos de artifícios com estampido.

Art. 3º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício e quaisquer explosivos similares e diversos que causem barulho/ estampido, em desconformidade com o que restou disposto nesta Lei sujeitará os infratores/transgressores e/ou os responsáveis pela desobediência, além de se sujeitar às penalidades das Leis Federal e Estadual existentes e em vigor, também à punição progressiva com o pagamento de multa, cumulada com as seguintes sanções:

I - Multa de 600 (seiscentas) UFIR - vigentes à época da infração, à Pessoa física, e de 1.200 (um mil e duzentas) UFIR à Pessoa Jurídica, pelo descumprimento e desobediência do disposto nesta Lei;

II - O dobro do valor da multa, previsto no inciso anterior, tanto para as Pessoas Física ou Jurídica, em caso de reincidência;

III - interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a reverter os valores recolhidos em decorrência das multas aplicadas e previstas por esta Lei, para o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria norma/preceito, para as Instituições e Associações de Abrigo e Amparo aos Animais de nossa cidade e município, para programas municipais de controle populacional através da esterilização/ castração cirúrgica de animais, bem



como, programas que visem à proteção e o bem estar dos animais de nosso município, como um todo.

Art. 5º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei ficará a cargo e será de responsabilidade dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, das Forças Policiais, Civil e Militar e dos próprios cidadãos.

Parágrafo-único - Ficarà a cargo e responsabilidade dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, a aplicação das multas decorrentes do cometimento da infração de que trata essa Lei.

Art. 6º - Servirão como provas das ocorrências do descumprimento desta lei, para efeito de aplicação das sanções aqui impostas e previstas, além das normais e previstas em lei, também as imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo legal, através de Decreto, viabilizando sua plena e pronta aplicação no caso específico.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor após 120 dias da data de sua publicação.

Campina Verde, 12 de agosto de 2021.


Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal